



Prisão Preventiva – Uma Reflexão Crítica de seus Fundamentos e Particularidades¹

Adriely Evelyn Larissa Magalhães Carioca²

Orientadora: Mônica Nazaré Picanço Dias³

Resumo

O Princípio da Presunção de Inocência está previsto na Constituição da República e determina que toda pessoa tem o direito de não ser presa, enquanto não houver condenação definitiva. Porém, o Código de Processo Penal (CPP) permite a aplicação de algumas medidas cautelares que autorizam a prisão de quem é suspeito de crime e uma dessas medidas se chama prisão preventiva. Ocorre que, ao longo da história, esta medida já recebeu críticas de diversos juristas que reprovam, por exemplo: a restrição da liberdade de um inocente, os conceitos amplos que fundamentam a decretação da prisão preventiva e a ausência na lei de um prazo máximo para duração da prisão. Então, em razão da importância destes dois fenômenos para o sistema jurídico brasileiro, torna-se necessário avaliar as justificativas da aplicação da prisão preventiva diante da garantia constitucional de presunção de inocência.

Palavras-Chave: Princípio da Presunção de Inocência; Prisão Preventiva; Críticas.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 5º, inciso LVII, o Princípio da Presunção de Inocência, conforme o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por consequência, constituiu a toda pessoa o direito fundamental de não ser preso enquanto não sobrevier condenação definitiva. Contudo, nenhum direito é absoluto e em circunstâncias extraordinárias é permitido privar um inocente de sua liberdade de locomoção como é o caso da prisão preventiva. Essa é uma espécie do gênero “prisão cautelar de natureza processual”, a qual se encontra regulada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal (CPP), todavia os fundamentos legais que autorizam a sua decretação e outras particularidades desta medida vêm recebendo críticas de diversos juristas.

¹ Trabalho apresentado no GT 15-Transdisciplinaridade, Direito e Justiça do III Siscultura.

² Estudante do último ano do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail: adrielycarioca@gmail.com.

³ Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI/SC (2013), professora de Direito na UFAM. E-mail: monicapdias@hotmail.com.



2 A Banalização da Prisão Preventiva Diante das Estatísticas

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) divulgou, em dezembro de 2017, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), que, dessa vez, retrata o sistema penitenciário brasileiro de junho de 2016.

O Infopen indica que a população prisional do país soma 726.712 presos, dos quais 40,2% são presos sem condenação, incluindo as pessoas em carceragens de delegacias e os presos provisórios em estabelecimentos do sistema prisional.

Dessa forma, 40,2% do total de presos brasileiros são pessoas que não foram julgadas e não receberam decisão condenatória, ou seja, são indivíduos aprisionados em razão de decretação de medida cautelar e não em razão de cumprimento de pena, a qual é circunstância exclusiva de quem teve condenação transitada em julgado ou iniciou o cumprimento de pena, após condenação em segunda instância, em consonância com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Também é importante considerar os registros do World Prison Brief, banco de dados on-line que oferece acesso gratuito a informações sobre os sistemas prisionais em todo o mundo e que é administrado pelo Institute for Criminal Policy Research (Instituto de Pesquisa sobre Políticas Criminais) da Universidade de Londres.

Ressalva-se que analisando os dados do The World Prison Brief, o Brasil com seus 40,2% de presos provisórios, tem porcentagem mediana se comparado ao número de provisórios de países como: Argentina-47,7%; Uruguai-69,7%; Chile-33,5%; Alemanha-20,9%; Itália-34%; França-28,7%; Portugal-15,6%; United Kingdom: England & Wales-11,4%; Espanha-14,3%; Estados Unidos-20,3%.

Todavia, a distribuição dos presos não condenados ou provisórios pelo território brasileiro é bastante desigual. Conforme o Infopen, em unidades de federação como Ceará, Sergipe, Amazonas, Maranhão, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Mato Grosso e Pernambuco, os provisórios representam mais da metade da população carcerária desses estados. Os casos mais alarmantes são os de Ceará, Sergipe e Maranhão, pois o número de provisórios traduzem 66%, 65% e 64%, respectivamente, do total de presos. Por outro lado, no Distrito Federal e nos estados do Paraná, Amapá e Rondônia os provisórios somam menos de 30%.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Como visto, 40,2% da população carcerária está presa em virtude de aplicação de medida cautelar. Aqui é importante ressaltar que as medidas cautelares são apenas a prisão em flagrante, que possui duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas; a prisão temporária, que pode durar no máximo 10 (dez) dias já contando com a prorrogação; e a prisão preventiva que não tem prazo legal de duração.

Considerando o prazo de duração das medidas cautelares e considerando os dados do Infopen de que, em 18 (dezoito) das 27 (vinte e sete) unidades federativas, o percentual de presos sem condenação com mais de 90 (noventa) dias de aprisionamento varia entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), é possível concluir que a esmagadora maioria dos presos provisórios estão nesta condição por terem decretação de prisão preventiva em seu desfavor.

Portanto, interpretando conjuntamente as informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro fornecidas pelo Infopen e pelo banco de dados on-line The World Prison Brief, fica claro o quão recorrente tem sido o uso da prisão preventiva e, por conseguinte, a banalização deste instituto que, embora devesse ser excepcional, foi tão decretado pelos juízes, que ocasionou um montante de presos não condenados (40,2%) maior que o montante de sentenciados a regime fechado, os quais representam 38% (trinta e oito por cento) da população prisional, consoante dados do Infopen.

O significativo percentual de presos provisórios no sistema prisional brasileiro (40,2%) que já é superior ao percentual de presos sentenciados em regime fechado (38%) ocasionado pela repetitiva aplicação da prisão preventiva, como foi demonstrado no item anterior, gera o questionamento: o uso excessivo das prisões preventivas que contribuiu para haver 40,2% (quarenta vírgula e dois por cento) de presos provisórios no sistema prisional brasileiro é de fato necessário? Para responder essa pergunta, passa-se à análise, nos próximos capítulos, da legislação vigente, da opinião de importantes profissionais do cenário jurídico brasileiro e da jurisprudência das cortes superiores do país.

3 A Excepcionalidade da Prisão Preventiva Exigida pela Legislação Vigente

O Código de Processo Penal (CPP), no que diz respeito às medidas cautelares, foi reformado em 2011 pela Lei nº 12.403/2011, a qual alterou dispositivos do CPP relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

A Lei nº 12.403/11 inovou ao determinar que o juiz só pode aplicar a prisão preventiva, se as nove medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, forem inadequadas ou insuficientes, portanto, deve ser decretada apenas em último caso.

Como estratégia para reduzir o número de presos preventivos, a Lei nº 12.403/2011 também incentivou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, ao exigir requisitos menos rigorosos para a sua aplicação que os exigidos para a decretação da prisão preventiva.

Portanto, analisando a legislação vigente, conclui-se que um sistema prisional com 40,2% de presos provisórios é demasiadamente desnecessário, uma vez que há alternativas legais para proteger um bem jurídico em risco, sem retirar do indivíduo o seu direito fundamental de liberdade. O juiz poderá, por exemplo, se adequado à gravidade do crime, proibir a frequência em determinados lugares, suspender o exercício da função pública, monitoração eletrônica, entre outras.

4 Opinião de Profissionais do Cenário Jurídico sobre o Instituto da Prisão Preventiva

4.1 Críticas à Resistência de Aplicar Outras Medidas Cautelares Diversas da Prisão Preventiva

O jornal Folha de São Paulo publicou no seu sítio eletrônico <https://www.folha.uol.com.br/>, em 6 de maio de 2017, a notícia denominada *Presos Provisórios somam 34% nas cadeias e custam R\$6,4 bi por ano* cujo tema plano de fundo é o resultado do levantamento sobre presos provisórios realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com 25 (vinte e cinco) Tribunais de Justiça



estaduais, em janeiro de 2017, e divulgado no sítio eletrônico do CNJ- <http://www.cnj.jus.br/>. Nesta notícia, o jornal Folha de São Paulo também repassa para o leitor as opiniões de profissionais experientes neste assunto, as quais são apresentadas abaixo, em razão da importância argumentativa que possuem para este Artigo.

O Procurador Regional da República e Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, entende que provavelmente boa parte dos acusados por tráfico de drogas, que são 29% dos presos provisórios de acordo com levantamento do CNJ, estão presos desnecessariamente. O Procurador ressalta inclusive que estas pessoas não estão respondendo por crimes que envolvem violência direta.

Para o Procurador Rogério Nascimento, a quantidade de presos provisórios no sistema prisional do país foi promovida pelos encarceramentos desnecessários e pela longa duração dos processos. Todavia, o Procurador acredita que há sim medidas possíveis para enfrentar esse problema e cita a aplicação consistente e constante de medidas cautelares alternativas à prisão, mas explica que o Poder Judiciário tem uma resistência cultural a essas medidas, em razão de serem difíceis de fiscalizar, porque dão mais trabalho e requerem análise individual da situação, mas geralmente se faz uma reprovação em abstrato do crime.

A Defensora Pública e Coordenadora da Divisão de Apoio ao Preso Provisório, Maíra Coraci Diniz, também teve sua crítica publicada nesta notícia do jornal Folha de São Paulo. Maíra Diniz critica juízes que não aplicam medidas cautelares diversas da prisão, mesmo sendo este o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF), para réus primários acusados por tráfico, detidos com pouca quantidade de drogas e sem uso de violência.

4.2 Críticas à Decretação de Ofício da Prisão Preventiva

O Doutor em Direito Processual Penal, Aury Celso Lima Lopes Junior, é um dos membros da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Aury Lopes Jr. teceu, em seu livro intitulado

Direito Processual Penal, diversas críticas a particularidades do instituto da prisão preventiva.

Uma das críticas de Aury Lopes Jr. é a permissão introduzida pelo artigo 311 do CPP, para que o juiz decrete esta medida cautelar de ofício, quer dizer, mesmo sem haver qualquer requerimento do Ministério Público neste sentido.

O autor entende que essa possibilidade compromete a imparcialidade do juiz, pois decretar a prisão preventiva de ofício significa assumir uma postura inquisitória, quando, na verdade, o juiz deve adotar uma posição inerte para garantir a imparcialidade do julgamento (AURY LOPES JR., 2014, p. 604).

4.3 Críticas aos Fundamentos do Artigo 312 do CPP

4.3.1 Fundamento da Garantia à Ordem Pública e à Ordem Econômica

Na mesma notícia do jornal Folha de São Paulo citada anteriormente, consta crítica do Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Ex-Coordenador Geral do Depen, o Dr. Fábio de Sá e Silva. Segundo o Pesquisador, a garantia da ordem pública, o qual é um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva, é um conceito bastante vago, porém, mesmo assim, é muito aproveitado por juízes para manter prisões preventivas de pessoas que muitas vezes não precisavam estar presas.

Aury Lopes Jr. argumenta, na sua supracitada obra, que a prisão preventiva para garantia da ordem pública ou da ordem econômica transforma essa medida processual em atividade tipicamente de polícia, funcionando indevidamente como medida de segurança pública. Neste sentido, o autor conclui que a prisão para garantir a ordem pública ou a ordem econômica não tem fins puramente cautelares e processuais e, portanto, são substancialmente inconstitucionais (AURY JR., 2014, p. 616).

Especialmente quanto à prisão para garantia da ordem pública, Aury Lopes Jr. entende ser um problema grave, pois entende tratar-se de um conceito vago, impreciso, indeterminado e desprovido de qualquer referencial semântico. O autor, inclusive, faz



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



comparações com a Alemanha durante o período nazifascista da década de 1930, quando buscava-se exatamente uma autorização geral e aberta para prender.

O Dr. Odone Sanguiné, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é também autor de livros e artigos sobre prisão cautelar, como o artigo intitulado *A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva*, publicado na Revista dos Tribunais.

Odone Sanguiné, no supracitado artigo, critica a definição de risco para ordem pública como sinônimo de “clamor público”, pois isso significa utilizar a medida cautelar com função de prevenção geral, todavia a função de prevenção e de retribuição são exclusivas da pena, logo, tais funções nunca podem ser buscadas pela via cautelar (SANGUINÉ, 2003, p. 114 apud AURY JR., 2014, p. 617).

O pressuposto do *periculum libertatis* que fundamenta a prisão preventiva para garantia da ordem econômica também é criticado pelo autor Aury Lopes Jr., o qual defende que esta medida em nada serve para remediar ou diminuir a lesão econômica e que é mais útil determinar o sequestro ou indisponibilidade de bens. Acrescenta ainda que, para perseguir a especulação financeira e as transações fraudulentas, jamais deve ser utilizada a intervenção penal, principalmente a prisão preventiva. O autor entende que, para este propósito, a melhor solução é a aplicação de sanções à pessoa jurídica, de restrições comerciais e do direito administrativo sancionador (AURY JR., 2014, p. 618).

O Dr. Roberto Delmanto Junior, advogado e autor reconhecido por livros sobre Direito Penal e afins, também refuta a aplicação da prisão preventiva para garantia da ordem econômica, pois entende que isso afasta a natureza cautelar instrumental da medida e a transforma em punição antecipada, sendo que uma medida cautelar jamais pode visar à punição do acusado para que não mais infrinja a lei penal (DELMANTO, 2003, p. 192 apud AURY JR., 2014, p. 618).

Em resumo, estes autores argumentam que a medida cautelar serve para resguardar a prova e o bom andamento do processo, quando estão em risco por conta da liberdade do indivíduo, de forma que o artigo 312 do CPP, ao autorizar a prisão para garantir a ordem pública e econômica, não está resguardando a prova ou efetividade do

processo penal. Portanto, a prisão preventiva nestas circunstâncias não seria essencialmente uma medida cautelar, e sim uma medida de segurança sendo aplicada antes de sentença transitada em julgado, ou seja, seria materialmente inconstitucional.

4.3.2 Fundamento da Conveniência da Instrução Criminal e do Risco para Aplicação da Lei Penal.

Segundo os ensinamentos de Aury Lopes Jr. explanados em seu supracitado livro, a prisão preventiva para conveniência da instrução criminal não é exatamente necessária. Na visão do autor, bastaria a detenção do acusado por horas ou no máximo dias, mas apenas pelo tempo estritamente necessário para interrogá-lo e realizar as primeiras comprovações dos fatos, momento que também poderia ser utilizado para produção antecipada de provas (AURY JR., 2014, p. 621).

Neste sentido, é importante reiterar que o Código de Processo Penal (CPP) já prevê, no artigo 319, outros instrumentos para resguardar as testemunhas e as vítimas, como é o caso do monitoramento eletrônico, da proibição de aproximar-se de determinada pessoa ou lugar, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

À vista da sugestão de Aury Lopes Jr. e dos instrumentos alternativos expressos em lei, nota-se que a prisão preventiva deve ser aplicada apenas se houver situações fáticas devidamente comprovadas no processo que demonstrem a incapacidade das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP para resguardar as testemunhas, vítimas, peritos e as provas do crime (instrução criminal).

Ademais, o Estado deve insistentemente investir em técnicas científicas de investigação para reduzir o tempo de apuração dos fatos e reduzir o risco de destruição das provas pelo suspeito. Isto, por conseguinte, reduzirá também o tempo da prisão preventiva justificada pela conveniência da instrução criminal.

Por fim, tem-se a discussão sobre a necessidade de prender o suspeito quando há risco para a aplicação da lei penal, que consiste em indícios de fuga para não cumprir uma eventual pena, visando assegurar a eficácia de uma eventual sentença condenatória.



É evidente que a decisão judicial responsável por recolher o suspeito à prisão deve expor as situações fáticas que demonstram a intenção do suspeito de esconder o seu paradeiro da Justiça. Ademais, considerando que a Constituição traz o Princípio da Presunção de Inocência, não é tolerável a mera presunção de fuga do acusado, como fundamento para prisão preventiva.

Sobre este assunto, são interessantes as observações feitas pelo Dr. Aury Lopes Jr., no supracitado livro *Direito Processual Penal*. Nesta ocasião, o autor critica as prisões preventivas invocadas pelos rótulos de “crime hediondo”, “tráfico de substâncias entorpecentes”, “crime organizado” sem qualquer justificativa de necessidade, mas apenas por vincularem mera presunção de fuga a esses crimes (AURY JR., 2014, p. 623).

É importante destacar que a prisão preventiva não é o único instrumento hábil para evitar a fuga do acusado, na verdade, este é o instrumento mais radical, pois retira totalmente a liberdade de ir e vir do indivíduo. Acontece que a prisão deve ser excepcional e, por isso, seria mais prudente decretá-la apenas caso houvesse descumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV, V e IX do artigo 319 do CPP. Este dispositivo autoriza o juiz a: exigir o comparecimento periódico em juízo, proibir que o acusado se ausente da comarca ou país, determinar o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, aplicar a monitoração eletrônica. Ademais, outra sugestão seria o juiz determinar a indisponibilidade dos bens do acusado, pois assim isso o deixaria com menos recursos para financiar a fuga.

5 Propostas de Entidades Sociais para Reformulação da Prisão Preventiva

Também é importante ressaltar as críticas advindas de relevantes entidades sociais. Ocorre que representantes do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), da Pastoral Carcerária Nacional, da Associação de Juízes para a Democracia e do Centro de Estudos de Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB) apresentaram à Câmara dos Deputados, em abril de 2017, um caderno contendo 16 (dezesesseis) propostas de alterações legislativas que buscam impactar a dinâmica



sistêmica do encarceramento, conforme divulgado na página eletrônica oficial do IBCCRIM- <https://www.ibccrim.org.br>.

Entre as propostas apresentadas pelo IBCCRIM e demais entidades estão alterar os artigos 312 a 316 do Código de Processo Penal (CPP) para estabelecer critérios objetivos para a decretação da prisão preventiva, privilegiando outras formas de conflitos. Além disso, a sugestão do Instituto é que a lei passe a prever hipóteses taxativas para a decretação de prisão preventiva e exigência de fundamentação específica, além de fixação de prazos peremptórios de duração e controle jurisdicional periódico.

O objetivo do supracitado Instituto com estas propostas de alteração é reduzir a margem de poder que hoje legitima formalmente um excessivo número de presos provisórios, o que pode contribuir para a redução do encarceramento em massa, o qual é considerado um problema social, moral, jurídico e econômico.

5.1 Proposta de Fixação de Prazo para Prisão Preventiva

Também consta, no caderno de propostas legislativas produzido pelo IBCCRIM e demais entidades, a alteração do CPP para determinar um prazo máximo de duração da prisão preventiva, o qual hoje é inexistente.

O supracitado caderno propõe a alteração do artigo 313 do CPP, para entre outros objetivos, determinar que na própria decisão judicial, em que é decretada a prisão preventiva, já fique definida a data de encerramento da medida, assim como a data para o reexame obrigatório da necessidade de sua permanência.

Ademais, o caderno também propõe a alteração do artigo 315 do CPP para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para duração da prisão preventiva, admitindo a renovação do prazo com fundamento em fatos novos e proibindo, em qualquer caso, que a medida ultrapasse o limite máximo de 6 (seis) meses.

Sobre esta proposta é importante fazer algumas observações. Acontece que a revista eletrônica Consultor Jurídico (Conjur) publicou em seu sítio eletrônico <https://www.conjur.com.br/>, na data de 22 de abril de 2017, o artigo intitulado *Juízes*,

MP e policiais desrespeitam prazos legais para prisões preventivas, o qual foi assinado pelo repórter de assuntos jurídicos Sérgio Rodas Borges Gomes de Oliveira.

Neste artigo da Conjur consta a opinião do juiz da Vara de Execução Penal de Manaus, Luís Carlos Valois, sobre a fixação de prazo máximo para duração da prisão preventiva. Na opinião do magistrado, a determinação de limite temporal não será eficaz, pois o CPP já estabelece prazos de conclusão para as fases processuais de inquérito, oferecimento da denúncia e sentença, entretanto, o estabelecimento de prazos para estas fases não impede que os presos permaneçam presos por muito mais tempo do que todos esses prazos somados.

A Conjur também traz as considerações da Defensora Pública do Rio de Janeiro, Patrícia Carlos Magno, para ela a fixação de prazo para o encerramento da prisão preventiva seria inócuo, pois argumenta que os prazos fixados no CPP não vinculam magistrados, membros do Ministério Público e delegados, assim, estas autoridades desrespeitam os limites temporais impostos por lei, mas não são punidas. A Defensora lembra, inclusive, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já condenou o Brasil por violar o princípio da duração razoável do processo, todavia, este tipo de violação permanece.

6 Jurisprudência do STF e do STJ sobre Prisão Preventiva

Jurisprudência é o termo utilizado para expressar de forma genérica um conjunto de decisões uniformes e proferidas reiteradamente pelos tribunais para solucionar causas judiciais semelhantes. Em razão da importância da jurisprudência para a formação do Direito e considerando que ela também serve como parâmetro para outros julgamentos, torna-se relevante explanar como o instituto da prisão preventiva vem sendo interpretado e aplicado pelas principais cortes do país, a saber, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 2015, o STJ divulgou teses, sobre prisão preventiva, elaboradas a partir de sua base de jurisprudência e disponíveis no sítio eletrônico <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/>. Entre elas, destaca-se a seguinte tese que foi aplicada em diversos julgamentos de Habeas Corpus: “A alusão genérica sobre a gravidade do



delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva”.

Como visto anteriormente, à semelhança da opinião dos juristas Odone Sanguiné e Aury Lopes Jr., o STJ também entende que a prisão não pode ser decretada se a única justificativa é a gravidade do delito ou a pressão do público para ver o suspeito preso. Também chama atenção a seguinte tese do STJ aplicada, por exemplo, no Habeas Corpus 315093/SP e que indica como a prisão preventiva deve ser justificada: “A prisão cautelar deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade”. Aliás, é possível perceber o STJ aplicando estas duas teses nos julgamentos dos Recursos em Habeas Corpus nº 80.249-MG (2017/0010152-3) e nº 431.817 - RJ (2017/0335890-6).

Logo, nota-se a jurisprudência pacífica do STJ de que não basta a simplória alegação de que o crime é grave ou de que o acusado é perigoso, pois estas alegações devem ser fundamentadas em circunstâncias demonstradas no processo que indicam a necessidade da prisão cautelar do acusado, de acordo com o CPP.

O STF e o STJ entendem que a mera existência de ações penais em curso, sem trânsito em julgado, não podem ser consideradas como maus antecedentes e como justificativas para a decretação da prisão preventiva, pois isso seria violação ao Princípio da Presunção de Inocência, portanto, a decisão da prisão fundada neste motivo errôneo se mostra ilegal. É o que se extrai do Informativo nº 585 do STF e STJ - HC: 128444 MG 2009/0025278-1.

7 Conclusão

Por todo o exposto, nota-se que a prisão preventiva é um instrumento importante para resguardar a eficácia do processo penal, portanto, não se questiona totalmente este instituto, mas apenas alguns dos seus fundamentos e particularidades, sobretudo, a decretação desta medida para garantia da ordem pública e da ordem econômica, além da decretação de ofício pelo juiz e da ausência de prazo máximo de duração.



Como visto, a aplicação desta medida cautelar deve atender aos fundamentos do artigo 312 e os requisitos específicos do artigo 313 do Código de Processo Penal (CPP), todavia, os pressupostos da garantia da ordem pública e da ordem econômica são conceitos vagos que possibilitam ampla margem de interpretação sobre quais situações podem se enquadrar nestes conceitos, todavia, considerando que a prisão é medida extrema e excepcional, o CPP deveria especificar claramente quais situações fáticas podem ensejar a decretação da prisão preventiva.

Constatou-se, então, que os fundamentos com conceitos indeterminados do artigo 312 do CPP somados à possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício e à ausência de limite para sua duração contribuíram para o atual estado de superlotação dos presídios, uma vez que 40,2% dos presidiários sequer foram julgados, ou seja, não receberam sentença condenatória, mas estão encarcerados por prisão preventiva.

Destarte, o melhor seria que o instituto da prisão preventiva recebesse uma nova redação legislativa já no Projeto de Lei nº 8045/2010, o qual trata da reforma do CPP e está, neste ano de 2018, em discussão na Câmara dos Deputados. Porém, o Projeto de Lei nº 8045/2010 repete os conceitos vagos do artigo 312 do atual CPP, em vez de autorizar a prisão apenas em circunstâncias específicas como fez o caderno de propostas do IBCCRIM. Isto ajudaria a reduzir a margem de interpretação dos juízes, a qual é bastante responsável pelo excessivo e desnecessário número de presos provisórios e, por conseguinte, pelo encarceramento em massa.

Referências Bibliográficas

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente . **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de novembro de 2017.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848/40-**Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2017.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



BRASIL. Decreto Lei nº 3689/41-**Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 7.960/1989-**Dispõe sobre a prisão temporária**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 12.403/2011- **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8045/2010-**Código de Processo Penal**. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=85BEE3E044F2EF40F40C71FB82FB7293.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010>. Acesso em 20 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em TESES-Prisão Preventiva**. Edição nº 32. Brasília, 15 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2032%20-%20PRIS%C3%83O%20PREVENTIVA.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 80.249-MG (2017/0010152-3)**. Brasília, DF, 25 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170502-05.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 431.817 - RJ (2017/0335890-6)**. Brasília, DF, 11 de maio de 2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20431817>>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 128444-MG (2009/0025278-1)**. Brasília, DF, 24 de maio de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21117528/habeas-corpus-hc-128444-mg-2009-0025278-1-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96618-SP**. Brasília, DF, 01 de junho de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14408980/habeas-corpus-hc-96618-sp/inteiro-teor-102902700>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 585- Maus Antecedentes: Inquéritos Policiais e Ações Penais em Curso.** Brasília, DF, 3 a 7 de maio de 2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo585.htm>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais.** 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 05 de março de 2018.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.192.

Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Atualização-junho de 2016.** Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf >. Acesso em 05 de fevereiro de 2018.

IBCCRIM; JUÍZES PARA A DEMOCRACIA; CEDD/UNB; PASTORAL CARCERÁRIA. **Caderno de Propostas Legislativas: 16 medidas contra o encarceramento em massa.** Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2018.

LOPES JR., Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr.** – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. 1. Processo penal – Brasil I. Título. II. Série.

MENA, Fernanda. **Presos provisórios somam 34% nas cadeias e custam R\$6,4 bi por ano.** São Paulo, 06 de maio de 2017. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1881581-presos-provisorios-somam-34-nas-cadeias-e-custam-r-64-bi-por-ano.shtml>>. Acesso em: 05 de março de 2018.

OLIVEIRA, Sérgio Rodas Borges Gomes. **Juízes, MP e policiais desrespeitam prazos legais para prisões preventivas.** Revista Consultor Jurídico, 22 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/juizes-mp-policiais-desrespeitam-prazos-legais-preventivas>>. Acesso em: 5 de abril de 2018.

SANGUINÉ, Odone. **A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva.** Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, Nota Dez, n. 10, 2003.

World Prison Brief data. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/world-prison-brief-data>. Acesso em: 15 de abril de 2018.